



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0178.4/2018

“Inclui no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina o Congresso Gideões Missionários da última Hora do município de Camboriú.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, tendente a incluir no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina o Congresso Gideões Missionários da Última Hora, realizado, anualmente, no mês de abril, no Município de Camboriú

Por oportuno, transcrevo, na íntegra, a Justificativa à proposição (fl. 03), como segue:

O município de Camboriú é sede dos Gideões Missionários da Última Hora e, a cada ano, no mês de abril, a Cidade de Camboriú é palco de um grandioso evento, considerado o maior evento evangélico do mundo, tendo como objetivo principal a divulgação do evangelho de Cristo no Brasil e no mundo. Para tanto, prepara e envia missionários em buscas das almas, contando atualmente com mil cento e oitenta famílias sendo sustentadas no campo missionário, as que equivalem a mais de três mil pessoas trabalhando em prol do Reino de Deus.

Os Gideões Missionários da Última Hora do município de Camboriú já estão atuando em mais de vinte nações, mantêm ajuda a vinte e duas embarcações na região Amazônica, com destaque para o Barco Clínica-Odontológico Gideão VI, e mantêm, também, escolas primárias no Haiti e no Peru.

Em Camboriú os Gideões Missionários da Última Hora mantêm um ambulatório médico, dispondo de cardiologista, odontologista e clínico geral, além de enfermeiras e ambulância. Tudo com recursos próprios para atendimento gratuito à população carente daquele município.

É relatório do essencial.



II – VOTO

Da análise da proposição, quanto à constitucionalidade sob o prisma formal, observo que a matéria vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e não está arrolada entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo o art. 50, § 2º, c/c art. 71, da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou dos órgãos constitucionalmente dotados de autonomia administrativa.

No que concerne à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, a proposta também está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em estudo.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com base no art. 142, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0178.4/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator